



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

REF.: O presente parecer tem por objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024 de autoria de vários Vereadores, que "Inclui o inciso IV ao art. 66 da Lei Orgânica Municipal."

PARECER

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, "Inclui o inciso IV ao art. 66 da Lei Orgânica Municipal" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A proposição em análise visa permitir que vereadores, na condição de suplentes, possam assumir temporariamente mandatos eletivos de outras esferas, como deputado federal, estadual ou senador, sem configurar acumulação de cargos. O projeto é fundamentado na simetria com a Constituição Federal, em entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, e no respeito aos limites formais e materiais da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo considerado compatível com a ordem constitucional vigente.

Verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*"Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*

Ademais, a proposta em questão não conflita com a Constituição Federal, que restringe apenas a acumulação de mais de um cargo ou mandato público eletivo por parte do titular de mandato.

Em simetria, o art. 64, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, determina que o vereador não pode, desde a posse, exercer a titularidade de mais de um cargo ou mandato público eletivo, vejamos:

*"Art. 64 - O Vereador não pode:
II - desde a posse:
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo."*

Nesse sentido, a proibição estabelecida no art. 54, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal, bem como sua reprodução na Lei Orgânica Municipal, que impede a acumulação de dois mandatos eletivos distintos por um parlamentar, não abrange os suplentes. Isso se deve ao fato de que os suplentes atuam



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

exclusivamente como substitutos temporários dos titulares, sem adquirir a condição de titulares do mandato.

Desta forma a alteração proposta está alinhada com as disposições do texto constitucional, além de cumprir os requisitos para emenda à Lei Orgânica disposto no artigo 74 e 241 do Regimento Interno.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2024.

Arnaldo Luiz de Oliveira – "Arnaldo de Oliveira"

Marcos Vinícius Rangel de Faria – "Vinícius Faria"

Glória da Fátima Lopes Pena – "Glória da Aposentadoria"

Daniel Pereira Fonseca Silva – "Daniel do Irineu"

Denílson Elias da Silva de Oliveira – "Denílson da JUC"